

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.813/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215320-16
Impugnação: 40.010128181-60, 40.010127867-13 (Coob.)
Impugnantes: Ademir Francisco Chaves
CPF: 478.467.127-72
Marmil Mármore Mimoso Comércio Exportação Importação Ltda (Coob.)
CNPJ: 32.473118/0001-23
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal em razão da desclassificação da nota fiscal apresentada, por entender que não correspondia com a mercadoria nela descrita. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não foi comprovada a divergência de mercadorias existentes na nota fiscal apresentada com a transportada, e, os argumentos apresentados pelo Fisco não ensejam a irregularidade aludida. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em face da desclassificação da Nota Fiscal (NF) nº 014655, de 19/04/10, emitida pela Coobrigada, em razão de entendimento do Fisco de que as mercadorias descritas na respectiva nota fiscal, não coincidiam com as mercadorias que estavam sendo efetivamente transportadas. Foi autuado o transportador das mercadorias, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 21 da Lei Estadual nº 6.763/75.

Exige-se ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), e as penalidades previstas no art. 56, inciso II (MR) e art. 55, inciso II (MI), ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada com a autuação, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 44/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/82.

DECISÃO

Na presente autuação houve a desclassificação do documento fiscal, fl. 07, com base no inciso III do art. 149 do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada. (grifou-se)

O item divergente desta autuação são as unidades utilizadas na nota fiscal. Para o maior esclarecimento, transcreve-se os produtos constantes da nota fiscal da Autuada:

DESCRIÇÃO dos PRODUTOS	UNIDADE	QUANTID.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	IPÍ
GR BRANCO ITAUNAS-BANCAS 88X51	M2	89,76	R\$ 166,13	R\$ 14.911,83	R\$ 745,59
GR BRANCO ITAUNAS-BANCAS 170X60	M2	102,00	R\$ 153,06	R\$ 15.612,12	R\$ 780,61
GR BRANCO ITAUNAS-RODABANCAS	ML	396,00	R\$ 15,02	R\$ 5.947,92	R\$ 297,40
COLAGEM DE CUBAS	UNIDADE	300,00	R\$ 15,00	R\$ 4.500,00	R\$ 225,00
VALOR TOTAL DE PRODUTOS				R\$ 40.971,87	R\$ 2.048,60
VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL				R\$ 47.634,85	

Verifica-se que as unidades utilizadas pela Autuada são m² (metro quadrado) e ml (metro linear). Também é discriminado valor unitário relativo à “colagem de cubas”.

Por sua vez, o Fisco na Contagem Física de Mercadorias e na Nota Fiscal Avulsa (NFA) discrimina as mercadorias como descrito a seguir:

DESCRIÇÃO DE PRODUTOS	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
PIAS EM GRANITO BRANCO ITAUNAS				
P/BANHEIRO E RODOBANCAS C/ MED.				
50 PÇS X 88X51 X2 CM WC SUITE 01/03				
50 PÇS X 88X10 X2 CM RODOBANCA				
50 PÇS X 25X10 X2 CM RODOBANCA	PÇ	50	R\$ 158,78	R\$ 7.939,00
50 PÇS X 88X51 X2 CM WC SOCIAL01/03				
50 PÇS X 88X10 X2 CM RODOBANCA				
50 PÇS X 25X10 X2 CM RODOBANCA	PÇ	50	R\$ 158,78	R\$ 7.939,00
50 PÇS X 88X51 X2 CM WC SUITE 02/04				
50 PÇS X 88X10 X2 CM RODOBANCA				
50 PÇS X 25X10 X2 CM RODOBANCA	PÇ	50	R\$ 158,78	R\$ 7.939,00
50 PÇS X 88X10 X2 CM SOCIAL 02/04				
50 PÇS X 88X51 X2 CM RODOBANCA				
51 PÇS X 25X10 X2 CM RODOBANCA	PÇ	50	R\$ 158,78	R\$ 7.939,00
PIAS EM GRANITO BRANCO ITAUNAS				
P/COZINHA E RODOBANCAS				
50 PÇS DE 1,70 X 60 X 2,0 CM COZINHA 01/03				
50 PÇS DE 1,70 X 10 X 2,0 CM RODOBANCA	PÇ	50	R\$ 158,78	R\$ 7.939,00
50 PÇS DE 1,70 X 60 X 2,0 CM COZINHA 02/03				
50 PÇS DE 1,70 X 10 X 2,0 CM RODOBANCA	PÇ	50	R\$ 158,78	R\$ 7.939,00
TOTAL				R\$ 47.634,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cotejando as notas fiscais emitidas, verifica-se preliminarmente a diferença entre a descrição “bancas” para a descrição fiscal de “pias”.

O dicionário Aurélio informa que “banca” pode ser, dentre outros vocábulos, “bancada”. Por sua vez, “pia” encontra-se prevista como “bacia com água corrente e escoamento para o serviço de cozinha e banheiro”, o que permite inferir que a diferença é apenas conceitual. Pia é somente a denominação popular da denominada bancada com bojo.

Referenda o acima exposto, o fato de existirem sítios na internet de empresas similares à MARMIL que apresentam como produto a mercadoria “bancas” para denominar as bancadas com bojo do tipo utilizadas em cozinha ou banheiro. O próprio sítio da empresa, www.marmil.com.br/, adota a denominação “bancas” ao invés de “pias”.

Das notas fiscais, obtem-se também que a quantidade de mercadorias em metro quadrado para bancas e metro linear para as rodobancas, conforme NF desconsiderada, espelha exatamente a quantidade correspondente da mercadoria discriminada na nota fiscal avulsa.

Exemplificando, tem-se que a metragem linear das rodobancas conforme NFA será:

$(200 \text{ pçs} \times 0,88 \text{ m.}) + (200 \text{ pçs} \times 0,25 \text{ m.}) + (100 \text{ pçs} \times 1,70 \text{ m.}) = 396,00$ metros que é o valor de metragem descrito na NF desclassificada.

Dessa forma, adotando os mesmos cálculos para as “pias” em termos de metragem de granito, conclui-se não haver nenhuma diferença entre a mercadoria em metro quadrado e a identificada pelo Fisco em unidade.

Outrossim, tem-se que os outros dados da nota fiscal desclassificada conferem com a realidade fática apresentada no momento da ação fiscal, quer seja quanto ao trajeto, quer seja quanto ao transportador. Os dados restantes não foram questionados pelo Fisco.

No que tange ao valor da mercadoria, o Fisco não vislumbrou diferença entre as mercadorias transportadas e as constantes da nota fiscal, posto que os valores das mesmas foram aproveitados na emissão da NFA, conforme faz prova os documentos de fls. 18 e 19 dos autos.

Pelas razões acima aduzidas, conclui-se que a desclassificação da nota fiscal não atende às determinações do regulamento do ICMS, uma vez que não há previsão legal de obrigatoriedade de utilização de determinada unidade.

Outrossim, o documento fiscal apresentado possui elementos suficientes que possibilitem a perfeita identificação das mercadorias.

Imperioso é reconhecer que as razões apresentadas pelo Fisco não ensejam a adoção da penalização mais gravosa: a de considerar desacobertado o transporte das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias. Para a infração cometida, seria justificável apenas a exigência capitulada no art. 215, inciso VI, alínea “d” do RICMS/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CC/MG